



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
PRONTO ATENDIMENTO REYNALDO GUERRA**



CAJATI 03 DE OUTUBRO DE 2021

**DE: DEPARTAMENTO DE SAUDE- PRONTO ATENDIMENTO REYNALDO GUERRA
PARA: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS - DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Resposta ao pregão 75/2021

O Departamento de Saúde indefere o pedido de impugnação do edital pela empresa EQAT(Soluções Hospitalares Ltda) e INSTRAMED visto que os ajustes realizados no descritivo do edital em questão foram feitos através de uma analógica (comparação) com o descritivo de 03 marca disponível no mercado para que não comprometa a competitividade e participação de mais de um licitante no certame licitatório. Sendo eles CMOS DRAKE FUTURA, INSTRAMED1515 V, ZOOLAED PLUS, LIFEMED

Delvair T. C. Batista
RG: 25.817.507-2
Chefe de Seção de
Controle e Faturamento

Delvair T. C. Batista
Delvair T. C. Batista

Chefe seção controle e faturamento

Lavinia F. Guatupra

Lavinia F. Guatupra
Farmacêutica
CRF/SP 30826

Lavinia Guatupra
Farmacêutica - Bioquímica
CRF/SP 30826



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CAJATI/SP



Cajati, 22 de novembro de 2022

Ref. Pregão Eletrônico 075/2021.

Trata-se de solicitação de opinião sobre impugnação formulada pelas empresas **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** e **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, e que se volta a argumento de imposição de condição dada em edital e que consideram o Edital Restritivo.

Segundo a **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, o Edital deve ser revisto, para acrescer detalhamentos técnicos relevantes e retirar exigências descartáveis, para que possa receber somente ofertas que possam atender as necessidades do órgão.

Requer ainda, a revisão da descrição dos itens 01 – MONITOR MULTIPARÂMETRO e 08- DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO.

Já segundo a participante **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, o questionamento é especificamente com relação ao item 08 DESFRIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, pois segundo a empresa, o instrumento apresenta claro direcionamento para a marca CMOS DRAKE equipamento LIFE 400 FUTURA, requerendo assim, a retificação da descrição.

A fim de averiguar a natureza técnica das impugnações, abriu-se vistas ao Departamento de Saúde do



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAJATI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI/SP



Município, que se manifestou pelo não acolhimento das impugnações, conforme resposta de fls. 405:

“O Departamento de Saúde indefere o pedido de impugnação do edital pela empresa EQAT (SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA) e INSTRAMED visto que os ajustes realizados no descritivo do edital em questão foram feitos através de uma analógica (comparação) com o descritivo de 03 marca disponível no mercado para que não comprometa a competitividade. Sendo eles CMOS DRAKE FUTURA, INSRAMED1515 V, ZOOLAED PLUS, LIFEMES”

Assim, segundo o departamento de Saúde, encarregado de promover a descrição dos itens, **não há** descrição com compatibilidade específica somente com uma marca de mercado.

Analisando a argumentação das impugnantes, entendo eu, e s.m.j., que a questão a ser apreciada não demonstra direcionamento a aquisição de equipamento de uma marca específica, mas baseia-se em pelo menos 3 (três) marcas de mercado, não limitando a participação de qualquer que seja a interessada.

Diante ainda da imensa quantidade de equipamentos médicos atualmente importados, especialmente em razão da Pandemia, é adequado a cautela do Departamento, em pautar a descrição em marcas que indiquem atender com boa qualidade os serviços, o que não indica, necessariamente, que a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CAJATI/SP**



participação fique restrita a somente uma empresa ou marca, mas sim, que as interessadas devem observar a necessidade de atender a qualidade exigida, seja qual for a marca que representem.

Dessa conformidade, opino.

Anoto ainda, de início, que um procedimento tal e qual este que se me é apresentado deve ter sempre objeto específico, claro e definido, para que atenda, a uma, os interesses da administração, a duas, busque a melhor qualidade e perfeição de resultado e, a três, tenha preservado também e em especial a observância irrestrita de preceitos legais, principalmente com relação a competição.

Postas tais situações que repito se embasam essencialmente no aspecto jurídico, mas sem desprezar os demais aspectos da informação colhida, opino pelo acolhimento das Impugnações e seu **INDEFERIMENTO**, já que não há comprovação de que a descrição dos produtos atendam somente a uma marca específica, que possa restringir a competição.

Esta é a opinião .

FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA
DIR. DIV. CONTENCIOSO
OAB/SP 206.789